



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.000546/2001-84
Recurso nº 156.990 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.127 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente MENSHEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

DCTF. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DIPJ. A fiscalização deve ponderar a declaração de dívida do contribuinte na DCTF, bem como as compensações, com auxílio das informações prestadas em DIPJ, e eventuais diferenças devem integrar o lançamento de ofício. Como consequência, os saldos a pagar, informados na DCTF, devem ser enviados para inscrição em Dívida Ativa, nos termos do § 1º do art. 7º da IN 126.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes, momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e justificadamente a Conselheira Cheryl Berno.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Menshen do Brasil Indústria e Comércio S/A, em face do acórdão nº 05-15.818, da lavra da 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, o qual indeferiu o direito creditório em litígio e não homologou as compensações pleiteadas.

Por bem resumir a presente controvérsia, adoto o relatório elaborado pela DRJ, *in verbis*:

“Trata-se de pedidos de restituição (fls. 01/02) protocolizados em 18/10/2001, solicitando os valores de IRPJ e de CSLL referentes ao Lucro Presumido do 1º trimestre de 2001, respectivamente R\$ 20.729,09 e R\$ 14.317,22, vinculados a pedidos de compensação de fls. 03/04 apresentados ambos na mesma data da repetição de indébito.

O pedido de restituição foi indeferido, conforme ementa a seguir reproduzida:

A opção pelo Lucro Presumido, com o pagamento da primeira ou única quota do IRPJ, é irretratável para o ano calendário de 2001. Assim, os valores recolhidos em 30/04/01, com base no lucro presumido, não podem ser objeto de pedido de restituição.

A autoridade fiscal afirma a necessidade da comprovação por parte da requerente de que o recolhimento decorre de erro de fato e da inexistência de mudança de sistemática de tributação, de Presumido para Real, para o deferimento do pleito, o que não foi feito pela contribuinte.

O agente ainda ressalta que o fato de somente em 03/05/2001 ter sido efetuado o primeiro recolhimento de estimativa, no caso referente ao mês de fevereiro, aliado ao fato de inexistir imposto ou contribuição a pagar de acordo com o balancete de março, não condizem com a alegação de erro de codificação de DARF.

Por fim, o despacho decisório informa a utilização pela própria empresa de parte dos indébitos constantes nos pedidos de restituição para quitar estimativas de IRPJ e CSLL, pelo que, mesmo se superada a questão anterior, o reconhecimento do direito creditório solicitado ficaria prejudicado.

Contra o despacho decisório, cuja ciência foi dada em 11/10/2006, a contribuinte interpôs, em 31/10/2006, manifestação de inconformidade de fls. 153/154, alegando, em síntese, que



No mesmo dia, 30/04/2001, foram recolhidas: 1) devidamente, as estimativas de fevereiro de 2001, com seus respectivos acréscimos legais; e 2) indevidamente, o IRPJ sob o código 2089 e a CSLL código 2372. Portanto, incorreta a afirmação feita no despacho decisório de que o recolhimento das estimativas ocorreu posteriormente ao pagamento indevido ora pleiteado,

A DCTF do 1º trimestre foi entregue na forma de tributação do Lucro Real Anual, os débitos pagos conforme essa opção e DIPJ/2002 também; e

A vista do exposto, a manifestante requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade."

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, houve por bem a DRJ negar provimento à mesma, através de acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DEFINIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE DE ESTIMATIVA E DO VALOR APURADO POR INTERMÉDIO DO LUCRO PRESUMIDO.

Se existem dois pagamentos na mesma data, com cada um deles apontando uma sistemática diferente de tributação (Lucro Presumido e Lucro Real), válido é o recolhimento vinculado ao regime de tributação eleito pela contribuinte ou a ela atribuído.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/08/2001, 20/08/2001, 20/09/2001, 30/09/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Improcedente a compensação que vincula ao débito Tributário devido à Fazenda créditos inexistentes "

O fundamento adotado pela DRJ foi o de que, apesar de correto o pedido do Contribuinte de restituição dos recolhimentos efetuados a título de IRPJ e CSLL com o código referente ao Lucro Presumido, deve ser considerada a utilização, de parte deste valor, em compensações informadas em DCTF.

Ainda segundo a DRJ, as compensações efetuadas ultrapassaram o valor do indébito pleiteado, restando indeferido o direito creditório e a compensação pugnada.

Irresignada, a Contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, asseverando, sinteticamente, o seguinte:

- "no exercício financeiro de 2001, a Recorrente sujeitou-se a sistemática do Lucro Real, fazendo juz a devolução dos valores indevidamente recolhidos de IRPJ e CSLL

sob a sistemática do Lucro Presumido, tornando-se, pois credora do Fisco do montante de R\$ 35.046,31 em 2001” (sic)

- que os valores constantes do acórdão recorrido, tidos por compensados em DCTF, não condizem com os montantes efetivamente compensados e que constam na aludida Declaração.

- aduz a Contribuinte que, após as compensações em DCTF, no total de R\$ 21.004,41, restou um saldo a restituir de R\$ 14.041,90, que deverá ainda ser atualizada pela Taxa Selic;

- assevera que os débitos de IPI, originalmente não compensados, foram cobrados em duplicidade após o julgamento da DRJ;

- e que, *“ao final do exercício fiscal a Recorrente teve prejuízos e em razão desses deve haver a restituição dos valores compensados, quais sejam, R\$ 23.219,65, devidamente atualizados, o que fica desde já expressamente requerido”*.

Ao final, *“pugna a Recorrente pela retificação da compensação já homologada de IRPJ e CSLL no valor de R\$ 23.219,65, determinando-se a restituição de tal valor, haja vista que a Recorrente terminou o exercício fiscal com prejuízos, como demonstram os documentos juntados.*

Outrossim, requer ainda sejam restituídos os valores constantes das diferenças entre o IRPJ e CSLL compensados, R\$ 21.004,41, com o montante do crédito da Recorrente, R\$ 35.046,31, devidamente corrigido e atualizado pela Taxa Selic. Ademais, pugna a Recorrente pela revisão dos débitos de IPI ora exigidos, já que os mesmos constam da notificação de lançamento em duplicidade.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

Conheço do presente Recurso Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade.

Cinge-se a controvérsia acerca da divergência apontada pela Contribuinte, de que os valores mencionados no acórdão como compensados em DCTF, divergem dos valores apresentados em DIPJ.

Enquanto que pelo acórdão recorrido, baseado na DCTF, o indébito sequer é suficiente para satisfazer as compensações indicadas, a Contribuinte informa, baseada na DIPJ, que restou um saldo a restituir de R\$ 14.041,90.

Diante da divergência ora apresentada, tenho que razão não assiste à Contribuinte, posto que deverá prevalecer o informado em DCTF, que é instrumento de confissão de dívida.



É conveniente lembrar que, nos termos do Decreto-lei 2.124/84 e da Portaria MF 118/84, o Secretário da Receita Federal pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o documento que comunicar a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento suficiente para sua exigência:

"Art. 5o – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1o – O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2o – Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2o do artigo 7o do Decreto-lei 2 065, de 26 de outubro de 1983".

Pois bem, na época dos fatos já vigoravam as normas relativas à DIPJ, que substituiu a DIRPJ e passou a ter o caráter informativo apenas (IN 127/98), ao passo que a declaração da dívida tributária passou a ser formalizada pela DCTF.

A DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, instituída pela IN 126/98, deve ser apresentada trimestralmente a partir do ano calendário 1999 com informações sobre IRPJ e CSL, entre outros tributos (art. 4o), portanto inclui o tributo aqui discutido.

O art. 7º dessa IN 126 prevê que todos os valores informados na DCTF serão objeto de auditoria interna, sendo que para IR e CSL serão verificados juntamente com a DIPJ.

Ou seja, a fiscalização deve ponderar a declaração de dívida do contribuinte na DCTF, bem como as compensações, com auxílio das informações prestadas em DIPJ, e eventuais diferenças devem integrar o lançamento de ofício. Como consequência, os saldos a pagar, informados na DCTF, devem ser enviados para inscrição em Dívida Ativa, nos termos do § 1o do art. 7o da IN 126.

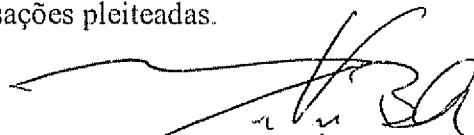
Assim, considerando que a confissão da dívida do tributo é formalizada com a DCTF e devido ao fato da DIPJ possuir apenas o caráter informativo, deve ser mantido o acórdão proferido pela DRJ, porquanto lastreado em dados declarados em DCTF.

Por conseguinte, descabe o pedido de restituição formulado, uma vez que não há direito creditório a ser reconhecido.

No que tange à cobrança em duplicidade ventilada, resta claro o equívoco cometido pela autoridade fiscal, sendo que, com o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, nova cobrança deverá ser apresentada ao contribuinte.



Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, indeferindo, destarte, o direito creditório em litígio e não homologar as compensações pleiteadas.



MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

